

A IMPRESCINDÍVEL PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DA LEI 14.228/2021

THE ESSENTIAL PARTICIPATION OF THE PUBLIC MINISTRY IN THE APPLICATION AND EFFECTIVENESS OF LAW 14.228/2021

Ariana Anari Gil

Advogada. Autora de Livros e Artigos publicados. Compõe o Repositório Nacional de Mulheres Juristas no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Membro Efetivo da Comissão Especial de Direito Médico e da Saúde da OAB/SP. Coordenadora do Direito Político da Mulher na Comissão de Direito Eleitoral e Político da OAB/SP Subseção Suzano. Pesquisadora da teoria do elo no Brasil. Idealizadora da estatística da relação da violência doméstica com os maus-tratos aos animais na DDM do Município de Suzano-SP.
E-mail: anarigil@hotmail.com

Recebido em: 04/5/2023 | Aprovado em: 01/8/2023

Resumo: O presente artigo irá abordar a importância da Lei 14.228/2021 no território nacional como forma de assegurar a saúde única brasileira e contribuir para evitar pandemias como a covid-19, que ceifa prematuramente vidas. A preservação das espécies humana, animal e ambiental depende da implementação de políticas públicas eficazes e transparentes que garantam o direito à saúde de todos. Contudo, só elaboração de leis não basta; é preciso aplicação e efetividade para que vivamos em equilíbrio social, vez que toda sociedade deve viver à mercê do princípio da legalidade, inclusive a Administração Pública, nos termos do artigo 5º, inciso II c.c. artigo 37 ambos da Constituição Federal, na omissão poderá o Ministério Público intervir para garantir direito fundamental e o estado de conformidade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos. Direito à Saúde. Saúde Pública. Zoonoses. Saúde Única.

Abstract: This article will address the importance of Law 14.228/2021 in the national territory as a way to ensure the unique Brazilian health and contribute to preventing pandemics such as COVID-19, which prematurely takes lives. The preservation of human/animal/environmental species depends on the implementation of effective

and transparent public policies that guarantee everyone's right to health. However, only drafting laws is not enough, application and effectiveness are necessary for us to live in social balance, since every society must live at the mercy of the principle of legality, including Public Administration under the terms of article 5, item II c.c. article 37 of the Constitution Federal, in case of omission, the Public Prosecutor's Office may intervene to guarantee a fundamental right and the state of compliance.

Keywords: Individual and Collective Fundamental Rights. Right to health. Public health. Zoonosis. Single Health.

Sumário: Introdução. 1. A forma de omissão da Administração Pública na aplicação e efetividade da Lei 14.228/2021. 2. Do direito à saúde dos seres humanos e dos seres não humanos. 3. O dever do estado com a aplicação e efetividade da Lei 14.228/2021. 4. O cidadão como agente fiscalizador nos termos do artigo 3º da Lei 14.228/2021. 5. A imprescindível participação dos membros do Ministério Público para a aplicação e efetividade da Lei 14.228/2021. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No mês de fevereiro do ano de 2022, entrou em vigor no Brasil a Lei 14.228/2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia e dá outras providências, populares intitularam a lei, como a lei da “proibição de eutanásia de cães e gatos saudáveis”, nos órgãos supra, texto de lei abaixo na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#) (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ciro Nogueira Lima Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.10.2021.¹

Como se vê, a legislação permite a eutanásia de cães e gatos, na hipótese de animais diagnosticados de casos males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, de forma justificada por laudo do responsável técnico, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, determinando o acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade das eutanásias por entidades de proteção animal, sendo que o infrator da legislação estará sujeito às penalidades da Lei 9.605/98, lei dos crimes ambientais que tipifica em seu artigo 32 o delito de maus-tratos, abuso, crueldade animal.

Destarte a problemática da legislação surge em três temáticas, que necessitam de debate, para efetiva aplicação:

- a) a exigência de que a eutanásia ocorra de forma justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos supra.
- b) Precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.
- c) determinando o acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade das eutanásias por entidades de proteção animal.

¹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14228.htm>.

Fato é que nossa sociedade, autoridades e representantes por vezes relativizam a situação bárbara dos animais encarcerados nos órgãos municipais, que são animais invisíveis aos olhos da sociedade, mesmo muitos deles tendo sua vida ceifada prematuramente de forma não legítima, privados de sua liberdade e movimento natural da espécie, desprovidos de assistência médico-veterinária, sob o manto de proteção à saúde pública; “é só um animal doente” na visão equivocada e arraigada de alguns, de que a saúde pública concentra tão somente o direito à vida e saúde do ser humano, ignorando a importância dos animais para a saúde humana, bem como ignorando que os animais que ali estão são seres vivos, seres sencientes dotados de função biológica, que sentem frio, fome, sede, medo, dor e sofrimento, com proteção jurídica nos termos do artigo 225, inciso VII, § 1º, da Constituição Federal, que VEDA A CRUELDADE ANIMAL, e artigo 23 da Constituição Federal, que estabelece o DEVER à administração pública de preservação e proteção da fauna e flora, vez que, para o homem manter-se vivo, é necessária a proteção e preservação da vida animal.

Nessa perspectiva de proteção e preservação animal, como forma de manter o homem vivo, é vital compreendermos a importância do certo diagnóstico de enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, pois a situação reflete a saúde única com ênfase na zoonoses, nos termos do artigo 2º da Lei 14.228/2021.

Afinal, quando falamos em órgão de controle de zoonoses, estamos falando de saúde pública no contexto da saúde única, que é a interligação da saúde humana, animal e ambiental “one health”. O reconhecimento da saúde única foi proposto por organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas, reconhecendo que existe um vínculo muito estreito entre o ambiente, as doenças em animais e a saúde humana.

A saúde única pode ser caracterizada por uma engrenagem, ou preservamos e protegemos a saúde humana, animal e ambiental **em junção**, ou viveremos à mercê de pandemias, epidemias e desastres ambientais que poderiam ser evitados com políticas públicas eficientes,

caso recente de destaque a pandemia de covid-19 e enchentes que contribuem para o risco de zoonoses como a dengue e leptospirose, ambas situações noticiadas nos meios de comunicação global nos primeiros meses do ano de 2023, inclusive há alertas sobre possível epidemia de dengue no Brasil, considerando que 2022 representou o maior número de óbitos pela doença já registrado.

Ocorre que a administração pública, por vezes, após mortandade de humanos e animais, atualmente está “culpando” a agressividade ambiental, ignorando o fato que o meio ambiente e animais precisam ser cuidados, como obrigação constitucional.

Vale observar que zoonoses são doenças infectocontagiosas transmitidas entre animais e pessoas, como a covid-19, raiva, leptospirose, dengue, febre amarela, leishmaniose, toxoplasmose, esporotricose, febre maculosa, entre outras tantas que têm causado a morte prematura de animais, cidadãos e cidadãs no Brasil e no mundo, vez que doenças zoonóticas não despertam interesse popular.

Zoonoses: são doenças infecciosas transmitidas entre animais e pessoas. Os patógenos podem ser bacterianos, virais, parasitários ou podem envolver agentes não convencionais e podem se espalhar para os humanos por meio do contato direto ou através de alimentos, água ou meio ambiente.²

Segundo a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE 2016), 60% das doenças infecciosas humanas são zoonoses; 75% dos agentes de doenças infecciosas no homem são de origem animal; cinco doenças novas no homem surgem por ano, sendo três de origem animal; 80% dos agentes causadores de doenças que podem ser utilizados como armas biológicas são zoonóticos, ou seja, foram transmitidas por animais vertebrados a humanos.

Logo, caberá aos centros de controle de zoonoses trabalho efetivo, eficiente e transparente, a fim de prevenir zoonoses na localidade, bem como não permitir que se transformem em “armas biológicas”.

2 Disponível em: <<https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Zoonoses#:~:text=Zoonoses%20s%C3%A3o%20doen%C3%A7as%20infecciosas%20transmitidas,alimentos%2C%20%C3%A1gua%20ou%20meio%20ambiente>>.

Destaca-se que, a pandemia de covid-19, considerada uma zoonoses, trouxe à baila da sociedade a conscientização da possibilidade de o vírus ter origem de vazamento/acidente de laboratório, e não natural como noticiado recentemente.³

Fato é, quando relativizamos a vida dos animais que se encontram nos órgãos da administração pública, relativizamos também a nossa própria vida, a nossa saúde e a do meio ambiente, pois não temos a transparência do que realmente acontece com os animais que ali se encontram, não fiscalizamos assiduamente o certo diagnóstico que possa justificar eutanásia, não lutamos pela aplicação e efetividade da Lei 14.228/2021, não cobramos transparência das informações no portal transparência, e assim permitimos, por omissão, a banalização da vida animal, que interfere no direito à saúde única, afinal somos uma engrenagem.

1. A FORMA DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DA LEI 14.228/2021

O artigo 2º, § 1º, da Lei 14.228/2021 assegura que:

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

Frisa-se que, com o advento da Lei 14.228/2021, a eutanásia de animais nos órgãos municipais só está permitida no Brasil nos animais diagnosticados de casos males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, de forma justificada por laudo do responsável técnico, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, só que, quando em

3 Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2023/02/26/relatorio-de-agencia-dos-eua-a-firma-que-covid-19-surgiu-de-vazamento-de-laboratorio-chines.ghtml>>.

diálogo com sociedade, representantes e autoridades sobre a lei supra, é comum surgirem as seguintes indagações:

- a) O Responsável Técnico expresso no artigo 2º, § 1º, é o médico-veterinário ou zootecnista que trabalha no estabelecimento e assina o laudo?
- b) Quando será considerado necessário exame laboratorial?

Pois bem, compreender a nomenclatura Responsável Técnico (RT) expressa no artigo 2º, § 1º, da Lei 14.228/2021 é necessário, mas depende de conhecimento específico do direito médico-veterinário, pois muitos entendem, equivocadamente, que, havendo profissional da medicina veterinária no local que assine o laudo da eutanásia, basta e que a decisão de realizar exame laboratorial ou não no animal é escolha do profissional da medicina veterinária ou zootecnista pela autonomia profissional pura e simplesmente, o que é um equívoco.

Nos termos da Lei nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem, as zoonoses, são funções do médico-veterinário, profissional de saúde reconhecido pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) desde 1998, sendo que, a partir de 2011, médicos-veterinários passaram a compor o Núcleo de Apoio à Saúde da Família (Nasf), realizando ações de educação em saúde e visita aos lares brasileiros para prevenir e diagnosticar o risco à saúde das zoonoses, como raiva, leptospirose, dengue, leishmaniose, toxoplasmose, febre amarela, febre maculosa, entre outras doenças que têm animais como hospedeiros ou vetores.

A Lei 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto 64.704/1969, expressa como ato privativo do médico-veterinário a prática clínica de animais em todas as suas modalidades, nela inserida a eutanásia, bem como conferiu a atribuição privativa ao órgão de classe da medicina veterinária, a orientação e fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário (zootecnista) em todo território nacional, sendo que a orientação, em regra, é feita por meio de resoluções, resoluções estas por vezes não conhecidas pela sociedade, autoridades e representantes, como o artigo 2º, inciso XII, da

Resolução 1.321/2020 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que atualmente define o Responsável Técnico como:

XII - responsável técnico (RT): profissional legalmente habilitado e inscrito no Sistema CFMV/CRMVs que, no exercício da medicina veterinária, conforme o caso, atua de modo a instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos oferecidos sejam produzidos e disponibilizados em aderência e conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares;

Mas é a Resolução 683/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária que determina a necessidade de anotação de responsabilidade técnica, a fim de que estabelecimentos tenham Responsável Técnico:

Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e no art.3º da Lei nº 5.550/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único. A Anotação de Responsabilidade Técnica define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelas atividades e serviços descritos no “caput” deste artigo.

Ou seja, não basta que os órgãos municipais possuam médico-veterinário ou zootecnista que assine laudo de eutanásia no local, é preciso que haja, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da localidade em que se instala o estabelecimento, profissional da medicina veterinária com anotação de responsabilidade técnica, o denominado na norma Responsável Técnico, e é ele quem deve assinar laudo justificando eutanásia, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 14.228/2021.

A necessidade supra visa não só resguardar o bem-estar animal, pois hoje o médico-veterinário possui obrigação deontológica com o bem-estar animal, como também visa resguardar a vida humana, a denominada medicina veterinária do coletivo, que consagra o profissional da medicina veterinária agente de saúde e transformador social, nos termos do artigo

1º do Decreto 64.704/1669, pois, ao resguardar a eutanásia “legal”, é resguardada a transparência do local e a devida informação ao cidadão das possíveis zoonoses existentes na localidade:

Artigo 1º. A profissão de médico-veterinário, diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada nos problemas de saúde pública e conseqüentemente, na segurança nacional, integra-se no complexo das atividades econômicas e sociais do País.

Contudo, ao realizar pesquisa junto ao órgão de classe, sobre a cabida anotação de RT dos órgãos da administração pública do Brasil, dificilmente encontraremos a devida anotação de RT no âmbito municipal, mesmo após advento da Lei 14.228/2021⁴, conforme constatado em aleatória pesquisa realizada em 15 de março de 2023, maioria absoluta dos estabelecimentos com espaço RT em branco, local sem profissional com anotação de responsabilidade técnica, exceção na pesquisa abaixo para a Secretaria de Agricultura do Município de Lagoa do Ouro, que o RT é o Dr. Thiago Jasse de Andrade.

4 Disponível em: <<https://app.cfmv.gov.br/paginas/busca>>.



Sua pesquisa por "Município " ultrapassou o limite de 10 resultados.
 Refine, informando mais dados à consulta.

Razão social	CRMV	Situação	UF	RT
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA Nome fantasia: DIVISAO DE CONTROLE DE ZOONOSE	21379	Ativo	SP	
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA Nome fantasia: CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES	40136	Ativo	SP	
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RAFARD Nome fantasia: CLINICA VETERINÁRIA	44335	Ativo	SP	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA Nome fantasia: CLÍNICA VETERINÁRIA MUNICIPAL PARA ESTERILIZAÇÃO	33779	Ativo	SP	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ Nome fantasia: CENTRO MUNICIPAL DE ZOONOSES	22596	Ativo	SP	
SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICIPIO DE LAGOA DO OURO Nome fantasia: FEIRA DE GADO	04995	Ativo	PE	I. THIAGO JASSE DE ANDRADE
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRIC. DO MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA Nome fantasia: FEIRA GADO	05049	Ativo	PE	
SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICIPIO DE RIACHO	05256	Ativo	PE	I. THATYANE

Ocorre que a falta de responsável técnico, de forma desordenada e escancarada como demonstrado na pesquisa, não é a única problemática a fim de aplicarmos a Lei 14.228/2021 e garantirmos saúde a todos, pois, ao analisarmos situações fáticas, não será incomum nos depararmos com informação registrada em prontuário médico-veterinário dos animais que sofreram eutanásia em canis públicos diagnosticados com suposta doença infectocontagiosa, sem realização de exame laboratorial, apenas por exame clínico sugestivo, o que é um risco global.

Primeiramente é preciso diferenciar as enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, como a raiva e a cinomose.

Importante termos como exemplo a cinomose e raiva. A cinomose é de relevância mundial, considerada como a segunda principal causa de morte entre os cães com doenças infecciosas, perdendo apenas para a raiva, que é uma zoonoses, porém ambas as patologias apresentam sintomas similares e são recorrentes nos centros de controle de zoonoses, vejamos:

Cinomose é doença viral gravíssima, transmitida pelo ar, que ocasiona a morte de 90% dos cães infectados e os outros 10% ficam com sequelas graves ou gravíssimas. Não há protocolo de cura na literatura da medicina veterinária, sendo ele tão somente para tratar sintomas secundários, como salientou perito judicial nos autos do processo 1004754-93.2020.8.26.0348 em trâmite no TJ/SP. Esses autos tratam de indenização por suposto erro veterinário, pelo óbito de animal acometido pela cinomose, tema de interesse público, pois o perito judicial esclarece toda condição para certo diagnóstico da patologia.

Destarte, ao analisarmos prontuário médico-veterinário a seguir, de órgão oficial com acesso pela Lei de Acesso à Informação, podemos constatar a triste realidade brasileira dos animais que se encontram sob guarda, vigilância e responsabilidade da administração pública. Nesse caso, o animal sofreu eutanásia pelo simples exame clínico sugestivo de cinomose, fase neurológica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
 SETOR DE CONTROLE DE ZOONOSES

FICHA ANIMAL

Funcionário: HELTON Data: 27/04/17 Horário: 16:10 Nº _____
 Solicitante: PEINADO
 Endereço: _____ Telefone: _____ Nº _____
 Bairro: OS CARLOS Ponto de referência: CAMPO CARQUE

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ANIMAL AGRSSOR

Nome da vítima: _____ Idade: _____
 Data da agressão: _____ Telefone: _____

TIPO DE ENTRADA	CIRCUNSTANCIA	ESPÉCIE
<input checked="" type="checkbox"/> Recolhimento em via pública	<input type="checkbox"/> Agressor	<input type="checkbox"/> Canina
<input type="checkbox"/> Recolhimento em instituição pública	<input type="checkbox"/> Agressivo	<input type="checkbox"/> Felina
<input type="checkbox"/> Recolhimento em propriedade particular	<input type="checkbox"/> Invasor	<input type="checkbox"/> Equina
<input type="checkbox"/> Outro: _____	<input type="checkbox"/> Doente	<input type="checkbox"/> Bovina
	<input type="checkbox"/> Atropelado	<input type="checkbox"/> Silvestre
	<input type="checkbox"/> Indesejado	<input type="checkbox"/> Outra
	<input type="checkbox"/> Outra	

DADOS DO ANIMAL			
SEXO	PELAGEM	PADRÃO DE COR	CORES PREDOMINANTES
<input checked="" type="checkbox"/> Macho	<input type="checkbox"/> Curta	<input type="checkbox"/> Cor única	<input type="checkbox"/> Branco
<input type="checkbox"/> Fêmea	<input type="checkbox"/> Média / Semi-longa	<input type="checkbox"/> Duas cores	<input type="checkbox"/> Preto
	<input type="checkbox"/> Longa	<input type="checkbox"/> Três cores	<input type="checkbox"/> Dourado
		<input type="checkbox"/> Rajado / Tigrado	<input type="checkbox"/> Outra
		<input type="checkbox"/> Outro	

Raça: SAO
 Sinais característicos: _____

Porte: Miniatura Pequeno Médio Grande Gigante
 Comportamento no recolhimento: Agressivo Calmo / dócil Óbito Sem Reação

AVALIAÇÃO CLÍNICA NO RECOLHIMENTO

<input type="checkbox"/> Animal hígido	<input checked="" type="checkbox"/> Secreção ocular	<input type="checkbox"/> Caquexia
<input type="checkbox"/> Neoplasias	<input type="checkbox"/> Secreção nasal	<input type="checkbox"/> Baixo "score" corporal
<input type="checkbox"/> Sintomatologia neurológica	<input type="checkbox"/> Dermatopatia	<input type="checkbox"/> Traumatismo
<input type="checkbox"/> Diarreia	<input type="checkbox"/> Quadro hemorrágico	<input type="checkbox"/> Fratura
<input type="checkbox"/> Vômito	<input type="checkbox"/> Prostração	<input type="checkbox"/> Ectoparasitismo
<input type="checkbox"/> Dispneia	<input checked="" type="checkbox"/> Outros: <u>MIDCCIONIAS</u>	

Veterinário responsável: HELTON OLIVEIRA FERREIRA

RESUMO DA PROVIDÊNCIA ADOTADA

CINOMOSE FASE NEUROLÓGICA

AUTORIZAÇÃO PARA OBSERVAÇÃO

Eu, _____ autorizo a permanência do animal anteriormente especificado nas dependências do Setor de Controle de Zoonoses para observação quanto à manifestação de sinais/sintomas sugestivos de infecção pelo vírus rábico, durante 10 (dez) dias.

Assinatura: _____ RG: _____

AUTORIZAÇÃO PARA EUTANÁSIA

Eu, _____ autorizo a eutanásia do animal anteriormente identificado ciente e de acordo com a lei estadual nº 12.918/08 de 16/04/2008.

Assinatura: _____ RG: _____

EUTANÁSIA

Eutanásia realizada em decorrência de comprometimento grave da saúde do animal, sem condições de recuperação por terapia clínica e/ou cirúrgica, conforme especificado abaixo:

<input type="checkbox"/> Fratura grave	<input type="checkbox"/> Quadro hemorrágico grave
<input type="checkbox"/> Choque	<input type="checkbox"/> Traumatismo grave / Politraumatismo
<input type="checkbox"/> Quadro neoplásico avançado	<input type="checkbox"/> Dermatopatia de gravidade severa
<input type="checkbox"/> Agonia respiratória irreversível	<input type="checkbox"/> Cardiopatia com sintomatologia evidente
<input type="checkbox"/> Sintomatologia compatível com síndrome metabólica grave	
<input type="checkbox"/> Sinais e sintomas de doença infecto-contagiosa incurável de fácil disseminação	
<input type="checkbox"/> Sintomatologia neurológica grave/irreversível com comprometimento do estado geral	
<input checked="" type="checkbox"/> Outros: <u>CINOMOSE</u>	

Data: 27/04/17 Veterinário responsável: HELTON O. FERREIRA

SAÍDA - ANIMAL AGRSSOR

Óbito no canil Eutanásia Adoção

Eu, _____ retirei nesta data o animal anteriormente identificado que permaneceu nas dependências deste Setor de controle de Zoonoses em observação clínica durante o período de 10 (dez) dias, não manifestando sinais de infecção pelo vírus rábico, como atesta o médico veterinário abaixo assinado.

Assinatura: _____ RG: _____
 Data: _____ Veterinário responsável: _____

SAÍDA - ANIMAL HÍGIDO

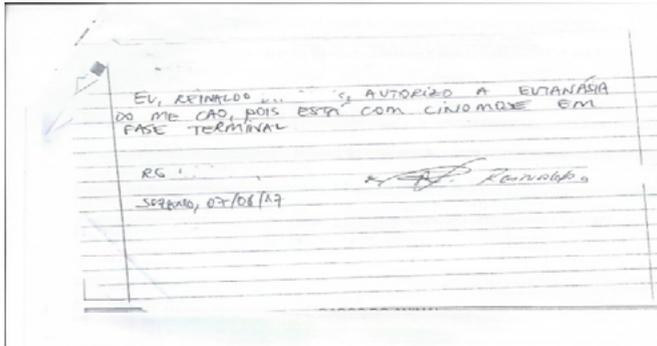
Resgate Adoção

Proprietário: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ Telefone: _____
 Nº Registro: _____ Microchip: _____
 Data da castração: _____
 Data: _____ Veterinário responsável: _____

NECROPSIA - COLHEITA DE MATERIAL

Material colhido: _____ Identificação da(s) amostra(s): _____
 Objetivo: _____
 Data: _____

Instituto Pasteur
 Instituto Adolfo Lutz
 Instituto Biológico
 Outro: _____



Só que a cinomose, para certo diagnóstico, necessita, segundo a literatura da medicina veterinária, conforme afirmou perito médico-veterinário judicial nos autos 1004754-93.2020.8.26.0348 TJ/SP fls. 185/187, além de exame clínico, exame laboratorial, pois sintomas clínicos se confundem com outras doenças, inclusive raiva, que é uma zoonose.

9 O exame clínico é suficiente para diagnosticar cinomose? Existem outras doenças que podem apresentar os mesmos sintomas? Resposta: Para o diagnóstico definitivo da Cinomose além da anamnese e exame clínico é, preciso a realização de exames complementares (como hemograma, sorodiagnóstico e/ou PCR).

Doenças como hepatite, parvovirose, leptospirose, toxoplasmose, raiva e doenças entéricas, podem apresentar os mesmos sintomas.

A afirmação do senhor perito vai de encontro à afirmação do médico-veterinário sanitário dr. **Roberto Hoffmann**, mestre em saúde pública pela Faculdade de Saúde Pública (USP) e ex-coordenador do CCZ de São João da Boa Vista, que afirmou em matéria no ano de 2020 que.⁵

(...) É uma das doenças mais importantes na clínica veterinária de animais de estimação... Por outro lado, por ser uma encefalite e causar sintomas neurológicos, a cinomose pode, ocasionalmente, ser confundida com o perfil clínico raiva urbana em cães. Nas últimas décadas, com a eliminação da variante do vírus rábico que causava a forma "furiosa" da raiva, os cães que morrem após apresentarem sinais neurológicos como: paralisação, incoordenação motora, tremores, etc., passam também a ser sentinelas urbanas da raiva transmitidas por morcegos, que comumente se manifestam clinicamente na forma "paralítica" da raiva.

5 Disponível em: <<https://www.omunicipio.jor.br/wordpress/2020/09/03/a-cinomose-e-a-vigilancia-da-raiva-urbana/>>.

Cabe aos serviços vigilância de zoonoses diretamente ligados ao Sistema Único de Saúde (SUS) atentar para o diagnóstico laboratorial diferencial, com envio regular de amostras biológicas provenientes de cães suspeitos de cinomose, ou que morrem após apresentarem sinais neurológicos (...)

Contudo, não é comum a administração pública realizar exame laboratorial para certo diagnóstico da cinomose, e muitas vezes, quando indagada, seja pela cidadã/cidadão fiscalizador ou até mesmo pelo próprio membro do Ministério Público, justifica a eutanásia sem exame laboratorial para certo diagnóstico, primeiro na autonomia do médico-veterinário ou zootecnista que esteja no local, esquecendo que a autonomia do profissional não é absoluta, pois obrigado ao exercício profissional em cumprimento aos protocolos da literatura da medicina veterinária e ética, e, segundo, na falta de orçamento, o que acaba permitindo, quando acatadas as justificativas supra, em tese, a eutanásia ilegal do animal, pois a Lei 14.228/2021 não permite exceções ou subterfúgios, por parte da administração pública, que fica impune, diante a ilegalidade.

Observa-se que, quando a Lei 14.228/2021 expressa precedido de exame laboratorial “quando for, o caso”, a interpretação é que, quando a literatura da medicina veterinária exigir tal protocolo para certo diagnóstico de determinada patologia, como o caso da cinomose e demais doenças infectocontagiosas, o exame laboratorial será necessário, pois, se assim não for, permitiremos eutanásias sem certo diagnóstico, sem a transparência da informação se a patologia que acometia o animal era justificativa para eutanásia, e se colocava a vida de outros animais em risco, ou a vida humana, ou seja, na situação fática destacada acima de órgão público responsável pela vigilância epidemiológica que realizou eutanásia de animal pelo simples exame clínico sugestivo para cinomose em fase neurológica, não sabemos se o animal sofreu eutanásia por cinomose ou outra patologia como a raiva, que é uma zoonoses, pois os sintomas são similares a doenças infectocontagiosas exigem, para certo diagnóstico, exame laboratorial.

Fato é que, embora tenhamos vivenciado o caos da covid-19, o Brasil continua despreocupado com a prevenção e a precaução de doenças zoonóticas, como forma de manter o homem vivo, como forma de proteção

e preservação da fauna, como forma de evitar pandemias e epidemias, como forma de garantir direito fundamental à saúde, situação que faz com que algumas zoonoses, como dengue, leptospirose, raiva, febre amarela, leishmaniose, toxiplasmose, febre maculosa, entre outras, estejam cada dia mais presentes no convívio social em números alarmantes, o que é absurdo pois zoonoses conhecidas cientificamente podem e devem ser evitadas com políticas públicas eficazes de prevenção e precaução.

Destaca-se que as fortes chuvas ocorridas no mês de fevereiro de 2023 causaram inúmeros casos de enchentes por todo o Brasil, e logo casos de dengue e leptospirose foram noticiados pelos meios de comunicação, fato público e notório, só que, em inúmeros casos, isso ocorreu não por causa da agressividade ambiental, mas pela ingerência da administração pública.

A omissão da administração pública nos casos envolvendo zoonoses é tão real que situações fáticas estão sendo julgadas por nossos Tribunais. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, condenou o município de Itapevi por contaminação de cidadão por leptospirose decorrente de contato com água contaminada de enchente:

Ação de indenização de danos morais. Enchente. Município de Itapevi. Autor que contraiu leptospirose e necessitou de longo período de internação. Presentes os requisitos para a responsabilização, a saber, conduta omissiva e nexo de causalidade entre a conduta e o dano vivenciado pelo autor. Falha na prestação do serviço público caracterizada, conforme reconhecido no laudo pericial. Afastadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima e força maior. Dever de indenizar configurado. Ação parcialmente procedente. Recurso do autor parcialmente provido, não provido o recurso adesivo do Município. (TJSP; Apelação Cível 1005708-84.2017.8.26.0271; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023).

Contudo, a problemática não é só a falta de políticas públicas eficazes, mas também déficit de fiscalização massiva do que realmente acontece dentro desses órgãos municipais e como lidam com a prevenção e a precaução de doenças zoonóticas, pois, por vezes, tem-se a visão equivocada de que ali estão seres desprovidos de direitos, os animais. Logo, quando a legislação em vigor, como a Lei 14.228/2021, traça diretriz

para o local, acaba sendo inócua, despercebida, lei “menor”, pois nossa sociedade, autoridades e representantes a enxergam como legislação de menor importância, ignorando o fato de que, quando falamos em órgão de controle de zoonoses, canis públicos e oficiais congêneres, falamos de saúde pública, mas não pura e simplesmente, mas sim no contexto da saúde única, como destacado acima.

E engana-se quem acha que a administração pública não tenta “esconder” zoonoses na localidade. Situação fática aconteceu em um município do estado de São Paulo: ao constatar casos de leishmaniose, a administração pública local afirmou para o jornal municipal que a situação não era típica do município, pois o tutor do animal havia viajado com animais para caçar em locais ermos, situação desmantelada pela entrevista do tutor dos animais ao mesmo jornal, que garantiu nunca ter saído da localidade com os animais, mas infelizmente ninguém exigiu providências de prevenção e precaução à leishmaniose ali, como se a zoonoses não pudesse causar mortandade de pessoas, animais e destruição ambiental. Veja a seguir a íntegra da matéria veiculada pelo Diário de Suzano, em 18 de maio de 2018, pela repórter Marília Campos:

Após a morte de cinco cães infectados pela leishmaniose, a doença foi descartada em outras 100 amostras de animais, colhidas por segurança e analisadas pelo Instituto Adolfo Lutz, em São Paulo. De acordo com a administração suzanense, os casos verificados ocorreram com os cachorros de um único dono, morador do distrito de Palmeiras. Quatro, dos cinco cães infectados, sofreram eutanásia. Enquanto um morreu em decorrência da própria doença. “Os trabalhos de averiguação e orientação continuam na cidade, com foco inicial no distrito de Palmeiras, mas também sendo realizados em outras regiões”, informou a administração suzanense, que também afirma não haver mais nenhum caso suspeito e nenhuma nova confirmação, por parte das análises executadas pelo Instituto Adolfo Lutz. Transmissão na cidade No último dia 23 de abril, o DS publicou uma matéria expondo os cinco casos verificados no município, na região de Palmeiras. Na oportunidade, o posicionamento da prefeitura apontou que todos os cinco cães infectados pertenciam a um único dono, que costumava levar os animais para regiões ermas do país. Naquela ocasião, a administração ainda ressaltou que o mosquito transmissor da moléstia não era verificado em

território suzanense há uma década. **Contudo, a equipe de reportagem entrou em contato com o proprietário dos bichos, que desmentiu a versão até então conhecida. Segundo o dono dos animais, os cães realmente eram de uma raça voltada à caça, mas não realizavam a atividade. E também não saíram para regiões ermas do país. “Foi aqui mesmo, a gente não sai daqui”, afirmou o homem que preferiu não se identificar. A doença é transmitida por meio da picada do ‘mosquito-palha’, e não pelo contato direto com animais doentes. O suzanense ainda possui, segundo ele, ‘uma dúzia’ cães vivendo no mesmo local e nenhuma medida preventiva tem sido tomada, para evitar a interação dos bichos com eventuais insetos. Também de acordo com o dono dos cães, os cachorros fizeram parte das amostras levadas ao Instituto Adolfo Lutz e os resultados deram negativos para a doença. (grifo nosso).**

A leishmaniose é transmitida pelo mosquito-palha, que propaga a doença para animais como cães e para pessoas, não havendo protocolo de cura na medicina atual seja para humanos, seja para animais, além de ser uma patologia muitas vezes “desconhecida” para a saúde pública, o que pode ocasionar tardio diagnóstico, como vem ocorrendo com casos de zoonoses no Brasil.

Como se vê, incontestemente que a administração pública está omissa com a aplicação e a efetividade da Lei 14.228/2021, pois considerada por alguns (muitos) representantes do povo uma “bobagem” se preocupar com o porquê de o animal sofrer eutanásia, afinal era “só” um animal doente, animais invisíveis aos olhos da sociedade, animais “desprovidos” de direitos, e o importante é assegurar a saúde humana. Essa triste realidade precisa mudar. A lei foi elaborada para assegurar a vida de animais que, sim, possuem direitos, pessoas e meio ambiente, logo ela precisa de aplicação e efetividade em massa e urgente. Não há mais espaço para negligenciarmos saúde única, pois o “animal doente” pode estar demonstrando que no local existe risco para a saúde única e omissão da administração pública.

Claro e evidente que a Lei 14.228/2021 não só assegura o bem-estar animal, como também assegura a saúde das pessoas, pois exigir que o animal seja eutanasiado somente de forma justificada por laudo do responsável técnico, quando diagnosticados de casos males, doenças graves

ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, com exame laboratorial, quando for o caso, é assegurar informação clara sobre a causa da eutanásia, é demonstrar na localidade por laudos e exames quais zoonoses são existentes, tanto é junção de direito à saúde do ser humano e do ser não humano, o animal, que o infrator estará sujeito às penalidades da Lei 9.605/98, lei dos crimes ambientais que tipifica o crime de maus-tratos, crueldade, abuso animal, em seu artigo 32, bem como assegura, em seu artigo 6º, que, para sua aplicação, é necessário verificar a gravidade do fato, suas consequências para a saúde única e para o meio ambiente.

2. DO DIREITO À SAÚDE DOS SERES HUMANOS E DOS SERES NÃO HUMANOS

Vale destacar a função do Direito na sociedade, que é o conjunto de normas jurídicas que regula as condutas humanas por meio de direitos e obrigações, a fim de possibilitar que a sociedade viva em equilíbrio, buscando a paz social.

Nesse contexto de conjunto de normas jurídicas está elencado o direito à saúde, diretriz constitucional que visa à proteção da vida dos seres vivos, para uma sociedade administrada pelo poder estatal, como o caso do Brasil.

Cabendo ao estado a proteção da VIDA do ser humano enquanto indivíduo de direito, este direito é consagrado como conquista histórica, garantindo ao ser humano em linhas gerais o direito à vida e saúde, liberdade, igualdade, segurança e à propriedade, como direito fundamental.

Destaca-se ao tema o direito fundamental à vida nos termos do artigo 5º “caput” da Constituição Federal e o direito à saúde, que garante não só o direito de existir do ser humano, mas também o direito de existir dignamente, de modo que garanta sua integridade física e moral, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Importante observar que as interações entre humanos e animais ocorrem em diversos ambientes e de diferentes maneiras. Elas podem ser responsáveis pela transmissão de agentes infecciosos entre animais e seres humanos, levando à ocorrência de zoonoses.

O órgão de controle de zoonoses, atualmente denominado Unidade de Vigilância de Zoonoses, por força da Portaria 758/MS/SAS, de 26 de agosto de 2014, possui a função de promover saúde e bem-estar e está integrado ao SUS (Sistema Único de Saúde) nos termos do artigo 200 da Constituição Federal:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

A vigilância sanitária e epidemiológica as UVZs, prestam serviço por meio da estrutura física (local adequado e específico) e técnica (profissionais habilitados e qualificados), vinculados ao SUS (Sistema Único de Saúde), responsável pela execução de parte ou totalidade das atividades referentes à vigilância e epidemiologia, com prevenção e controle de zoonoses, bem como acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, devendo estar organizada de forma municipal, regional e/ou estadual e federal.

Sendo de responsabilidade do Ministério da Saúde o fortalecimento, adequação e aperfeiçoamento das ações e prestação de serviços de saúde dirigidos ao controle de zoonoses, vigilâncias, epidemias, na forma de precaução e prevenção, sempre relevante à saúde única.

Destarte a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito à vida e à saúde, mas, na prática, a aplicação e a efetividade não são tão simples, vez que, tratando-se de dever do estado, depende de implementação de políticas públicas eficazes, que nem sempre acontece.

Pois bem, a Lei 14.228/2021 assegura o direito à saúde de todos, vez que permite a eutanásia de animais quando estritamente necessário precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, a fim de saber se o animal acometido de algum mal coloca em risco pessoas e animais.

No mais, reconhece os animais sujeitos de direitos *sui generis*, dotados de função biológica, seres sencientes, que possuem o direito de viver durante seu ciclo natural de vida, sem sofrimento desnecessário e crueldade nos termos do artigo 225, inciso VII, § 1º, da Constituição Federal, cabendo aos estados, municípios, união e Distrito Federal a proteção do meio ambiente e a preservação da fauna, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII, também da Constituição Federal.

Importante destacar que a Resolução 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos-veterinários e zootecnistas e dá outras providências, afirma, em seu artigo 5º, inciso IV, 'a', que deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária caracteriza maus-tratos. Ou seja, o direito à saúde do animal reconhecido na falta caracteriza o crime de maus-tratos tipificado no artigo 32 da Lei 9.605/98.

Fato é que a legislação em vigor traça uma condição ética em proteger e preservar VIDAS, reconhecendo o direito fundamental do ser humano e do ser não humano, o animal, à saúde e dignidade.

Só que, infelizmente, a Legislação 14.228/2021, embora em vigor a mais de um ano, na prática não acarretou grande transformação, como era esperado.

Temos leis. A legislação é clara em buscar resguardar a convivência pacífica e saudável entre seres humanos e seres não humanos a fim de evitar mortandade de pessoas e animais, assegurando direitos das pessoas e dos animais principalmente do ponto de vista do respeito à vida de ambos; não é tratar melhor uma vida em detrimento à outra, é simplesmente JUNÇÃO E NÃO ESCOLHA. Todas as vidas importam, como definiu a ONU na Carta Mundial da Natureza, na Resolução nº 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembleia-Geral: "Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação"⁶.

6 Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf>.

Aliás, a resolução supra vai de encontro ao posicionamento do grande jurista Miguel Reale, que, em sua obra *Lições Preliminares de Direito*, afirma que: “a proteção dispensada a um animal visa, à salvaguarda de certos princípios de ordem moral sem os quais os homens se reduziriam aos próprios irracionais”⁷.

Destarte, o Brasil possui enorme dificuldade em aplicar legislação de regência. Somos craques em fazer leis; nossa dificuldade é cumpri-las. Ousaria dizer que a Constituição brasileira, que embasou a elaboração da legislação em comento, é uma das melhores do mundo, o problema são algumas interpretações que buscam contradizê-la de forma pura e simples.

Salienta-se que é dever do estado promover políticas que visem à proteção da saúde pública (art. 196), do meio ambiente (art. 225), incluindo aí os animais, e a afirmação vai de encontro à jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo implementação de políticas públicas relativas a controle de zoonoses.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pedido para que sejam implementadas políticas públicas relativas a controle de zoonoses – Estabelecimento de centro de zoonoses e destinação adequada de animais mortos - Sentença de procedência parcial – Dever do Estado de promover políticas que visem à proteção da saúde pública (art. 196), do meio ambiente (art. 225), incluindo aí os animais, bem como a Lei Estadual nº 12.916/2008 que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos – Políticas públicas efetivadas pelo Município que são insuficientes para enfrentamento do problema - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1000139-31.2019.8.26.0369; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

Só que a questão de doenças zoonóticas no Brasil vai além de implementação de políticas públicas eficazes, pois é preciso adequar conhecimento técnico na saúde pública, vez que a banalização com órgão de controle de zoonoses, no pensar que tudo está “sob controle”, reflete no diagnóstico tardio de zoonoses e ceifa vidas prematuramente, tanto que o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o Município de Osasco por erro

7 REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 227.

de diagnose à cidadã contaminada pela leptospirose, que teve diagnóstico tardio, o que ocasionou seu óbito.

Responsabilidade civil estatal – Erro de diagnóstico – Vítima fatal de choque séptico decorrente de leptospirose – Diagnóstico tardio, ao cabo de seis atendimentos médicos prestados no intermédio de uma semana, até derradeira internação seguida de óbito – Diminuição das chances de evitação do resultado morte – Possibilidade de distinção entre dengue e leptospirose, mediante observação do quadro clínico e exames - Nexo de concausalidade demonstrado - Dever de compensação dos danos extrapatrimoniais, suportados pelos familiares próximos da vítima – Sentença de improcedência reformada para julgar procedentes os pedidos – Recurso dos autores provido (TJSP; Apelação Cível 1004512-94.2019.8.26.0405; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

O mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou o município de Aparecida por diagnóstico tardio de dengue hemorrágica, que é uma zoonoses, que ocasionou óbito:

Apelação Cível – Indenizatória por danos morais e materiais – Erro médico – Filha menor dos autores falecida em razão de dengue hemorrágica (dengue grave) – **Sequência de atendimentos deficientes no pronto-socorro do Município de Aparecida, gerido pela Santa Casa de Misericórdia de Aparecida – Falta de observância do protocolo estabelecido para pronto atendimento da paciente, com sintomas indicativos de evolução para a forma grave da doença** – Alta precoce em dois dias consecutivos, sem acompanhamento médico cuidadoso quanto às manifestações clínicas que sinalizavam a gravidade do caso – Internação realizada somente no terceiro encaminhamento médico, reduzindo as chances de sobrevivência do menor – Perícia judicial que apontou negligência quanto ao tratamento médico dispensado à infante, conclusão que inclusive vai ao encontro da prova produzida em inquérito policial e da sentença criminal correlata – Responsabilidade civil objetiva – Impossibilidade de se afastar a responsabilidade de qualquer dos réus – Ajuste do quantum fixado a título de danos morais – Manutenção do quantum arbitrado a título de danos

materiais – Atualização monetária pelo IPCA-E, com juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança, nos exatos termos da orientação firmada pelo E. STF no Tema 810, até a publicação da Emenda Constitucional 113/2021, a partir de quando haverá a incidência, uma única vez, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente – No tocante à indenização por danos morais, o termo inicial dos juros se dará na data deste julgamento, mantidos os demais critérios de atualização (juros e correção) fixados na sentença – Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0007302-11.2014.8.26.0028; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022). (grifo nosso)

O mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou o município de Caraguatatuba por diagnóstico tardio de toxoplasmose, que é uma zoonoses, durante período gestacional, que causou hidranencefalia no feto.

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em virtude de Erro Médico. Pretensão da parte autora de que sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pela morte da filha recém-nascida. Demora no envio do resultado dos exames para diagnóstico de toxoplasmose durante período gestacional, que causou hidronencefalia no feto e se apresenta como uma das causas da morte do recém-nascido. Contexto fático probatório, em especial o teor da perícia técnica, que evidencia a responsabilidade da Administração Pública por falha assistencial na prestação do serviço e que ensejaram no óbito do feto. Imputação da responsabilidade civil objetiva ao Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Estado responde objetivamente pelos danos causados, tendo em vista que não comprovada a existência de excludentes do nexo de causalidade. Danos morais configurados. Incidência dos arts. 186 e 927, do Novo Código Civil. Quantum indenizatório fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica dos envolvidos, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. Danos materiais. Pensão mensal. Em que pese o contido na Súmula 491 do STF e em jurisprudência do STJ quanto ao dever de indenização por dano material aos

pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, de não se aplicar ao presente caso, em que houve o falecimento de recém-nascido, visto que não é possível aferir se a recém-nascida iria de fato contribuir para a manutenção da família, sendo que se trata de mera expectativa de direito, o que não basta para a condenação ao pagamento de danos materiais. Ausência de amparo legal, tratando-se de mera presunção de que a recém-nascida chegaria ao mercado de trabalho e viria a auferir ganhos suficientes para contribuir para a manutenção da família após os 16 anos de idade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Incidência da Taxa SELIC a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113, de 09.12.2021 quanto ao cálculo de juros de mora e a correção monetária. Sentença reformada em parte. Recurso de apelação e reexame necessário providos em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000569-09.2014.8.26.0126; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023).

Como se vê, a Constituição Federal do Brasil de 1988 c.c a Lei 14.228/2021 assegura aos seres humanos e aos seres não humanos, os animais, o direito à saúde e a prevenção e precaução de zoonoses, a fim de evitar mortandade humana e dos animais, porém, para sua concretude, é preciso a implementação de políticas públicas eficazes, daqueles que insistem cegar o seu DEVER de cuidado e vigilância epidemiológica, só que, quando a omissão da administração pública se instala, nós cidadãos confiamos nos membros do Ministério Público como guardiões da Lei.

3. O DEVER DO ESTADO COM A APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DA LEI 14.228/2021

Como vimos, a Lei 14.228/2021 criou para o estado o DEVER com a vida e saúde humana, animal e ambiental, a conceituada saúde única, que é a interligação da saúde humana, animal, ambiental “One Health”, e, dentro desse dever, surge a obrigação com legislação de regência, pelo princípio da legalidade, como destaca o artigo 5º, inciso II, c.c artigo 37 ambos da Constituição Federal Brasileira.

Destarte, em muitos deveres constitucionais, a administração pública encontra-se omissa, sob o manto da discricionariedade administrativa, que é a liberdade do gestor em agir dentro da lei, em detrimento da aplicação dos princípios constitucionais.

Contudo, estamos esquecendo na prática que a discricionariedade administrativa não deve servir de “justificativa” da omissão do estado, quando a lei é expressa no DEVER da administração pública em implementar políticas públicas eficazes que garantem o direito à vida e saúde de todos, pois a omissão como tal contraria o princípio da legalidade, e A LEI É PARA TODOS.

E, se assim não fosse, estaríamos coadunando não só com a ilegalidade da administração pública, mas também com a mistanásia, que mata seres humanos e seres não humanos:

O que é mistanásia?

Diferentemente da eutanásia, em que uma pessoa gera intencionalmente a morte de outra que se encontra debilitada ou em sofrimento insuportável, a mistanásia ocorre em decorrência de má gestão da saúde pública e de omissão dos responsáveis.

O termo pode ser usado quando pacientes morrem de maneira evitável por falta de atendimento de qualidade, de insumos ou de leitos, comprovando uma violação do direito à saúde que é garantido pela Constituição Federal. Na maioria dos casos, a mistanásia atinge indivíduos excluídos da sociedade e que dependem de políticas públicas.⁸

8 Disponível em: <<https://summitsaude.estadao.com.br/saude-humanizada/o-que-e-mistanasia-e-qual-e-sua-relacao-com-a-crise-de-manaus/>>.

Aliás, a mistanásia foi bastante debatida durante o período da pandemia covid-19, em que se suscitou possível omissão da administração pública no combate, afinal não podemos ignorar que a vida e a saúde são o maior bem jurídico tutelado no Brasil.

4. O CIDADÃO COMO AGENTE FISCALIZADOR NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI 14.228/2021

O artigo 3º da Lei 14.228/2021 assegura às entidades de proteção animal acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei, só que a fiscalização não é tão simples assim. Primeiro pela necessidade de conhecimento específico do direito médico-veterinário, e segundo porque muitos cidadãos são ignorados no seu direito de acesso.

Fato é que o estado democrático de direito assegura a participação popular nos mandatos de seus representantes, e essa participação é de extrema relevância, a fim de assegurar direitos, nos termos do art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", c.c artigo 216, § 2º, ambos da Constituição Federal e na Lei 12.527/2011 c.c 14.129/2021.

Contudo a fiscalização perpetrada pelo cidadão é tarefa árdua, principalmente quando o assunto é órgão de controle de zoonoses, canis públicos e oficiais congêneres, até porque a transparência de dados desses locais é deficiente. Dificilmente encontraremos dados relevantes no Portal da Transparência da administração pública municipal, que nem sempre serão reais, pois animal que sofreu eutanásia por simples exame clínico sugestivo de cinomose fase neurológica, como demonstrado acima, poderia estar acometido de outras doenças pela similaridade de sintomas, inclusive raiva, que é zoonoses, e pior, muitas vezes, quando solicitado acesso à documentação pela Lei de Acesso à Informação c.c com o artigo 3º da Lei 14.228/2021, muitos municípios não cumprem legislação de regência e não fornecem ao cidadão as devidas informações. Após o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, piorou, pois serve de subterfúgio para algumas administrações fugirem à obrigatoriedade da transparência.

Situação fática ocorreu em um município de São Paulo: cidadã precisou propor Ação de Obrigação de Fazer, a fim de que a administração pública cumprisse Lei de Acesso à Informação e respondesse requerimento à cidadã sobre órgão municipal, autos do Processo 1000291-42.2022.8.26.0606, que tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o que é um escárnio e afronta à democracia brasileira, pois o estado democrático de direito garante a participação popular, além de que a Lei 14.228/2021 assegura que as entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no artigo 2º desta Lei, porém na prática não são fáceis tais acessos.

E então, o cidadão, não conseguindo participar do estado democrático de direito de forma direta e efetiva, por omissão e ingerência da administração pública à informação, por consequência não conseguindo efetivar seu direito consagrado no artigo 3º da Lei 14.228/2021, depara-se com a importante participação do membro do Ministério Público de forma estratégica, pois nem sempre a Judicialização imediata será o melhor caminho.

A administração pública, quando omissa, ignora a fiscalização da cidadã e do cidadão, mas não ignora a participação do Ministério Público que visa emancipar o indivíduo, fortalecer o átomo social e a cidadania. No caso em comento, não podemos ignorar o fato de ser questão de saúde única, com ênfase epidemiológica, e questões sanitárias que impactam número imensurável de seres vivos.

Logo, nasce a importante participação do membro do Ministério Público no processo estrutural, que busca implementar diversas medidas para concretizar o direito fundamental à vida e saúde de todos, e, nos casos mais graves, quando o diálogo não resolve, a propositura de demandas.

5. A IMPRESCINDÍVEL PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DA LEI 14.228/2021

Como se vê, a participação do membro do Ministério Público para efetividade da Lei 14.228/2021 é de extrema importância, pois caracteriza

concretude à legislação, concretude ao estado democrático de direito, concretude ao direito à vida e saúde de todos. Não podemos negar que a falta de aplicação dessa legislação é um problema estrutural, que gera desconformidade, logo necessária à instauração do processo estrutural como forma de remover o estado de desconformidade nos órgãos da administração pública e promover a transição para o estado de conformidade, e essa conformidade só será possível diante de um plano de governo que concentre agir de forma correta, tirando a invisibilidade da pasta zoonoses e agregando valor à saúde única, como exigir a concretude de que eutanásias só sejam realizadas justificadas por laudo do responsável técnico, precedido de exame laboratorial quando constatado por anamnese e exame clínico, quadro patológico sugestivo de doença infectocontagiosa, pois os sintomas das doenças infectocontagiosas que acometem os animais tanto podem ser doença viral, que coloca em risco outros animais, como a cinomose, como também pode tratar-se de doenças zoonóticas, que colocam em risco toda a sociedade e outros animais.

Importante pontuarmos as considerações doutrinárias de Andreas Krell, comentando o art. 225, *caput*, da CF/88⁹, afinal o artigo 225 da Constituição Federal embasou a elaboração da Lei 14.228/2021:

Grande problema da proteção ambiental no Brasil reside na omissão dos órgãos públicos nos três níveis federativos, que não desenvolvem atividades eficientes de fiscalização e deixam de prestar serviços em favor do meio ambiente, o que contraria os respectivos deveres constitucionais do Poder Público. Muitos juízes se recusam a condenar os governos adotarem medidas de proteção ou saneamento ambiental [...], alegando que tal condenação entraria em choque com os princípios da Separação dos Poderes e da discricionariedade administrativa. Entretanto referidas ações não podem ser postergadas por razões de oportunidade e conveniência, nem sob alegação de contingências financeiras. Houve, nos últimos anos, uma sensível mudança no tratamento jurisprudencial dessa questão que levou à condenação de vários entes públicos a realizarem obras e serviços de saneamento ambiental. Essas correções do Executivo devem ser entendidas como consequência da própria supremacia da Constituição: se

9 KRELL, Andreas. Comentário ao artigo 225, *caput*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2.085.

esta declara a proteção do meio ambiente como dever do Poder Público, tem que ser concedido ao Judiciário o poder de corrigir as possíveis omissões dos outros Poderes no cumprimento desta obrigação.

Fato é quando o cidadão se depara com a sua fiscalização ignorada pela administração pública, que ceifa a participação popular no estado democrático de direito em assuntos urgentes e graves, em conexão ao direito à saúde, a fim de evitar a mistanásia e eutanásia de animais “ilegal” consubstanciado em lei, a segurança jurídica, o suporte e refúgio poderão ser restaurados pelo membro do Ministério Público, que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, terá a função de “jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A Judicialização imediata nem sempre será o melhor caminho, pois decisões judiciais no Brasil, com todo respeito à interpretação divergente, como bem pontuou Andreas Krell, tem dificuldade em condenar governantes omissos às legislações “ambientais”, nela inseridos os animais, ignorando o fato de muitas delas serem “ambientais”, mas tratar-se de saúde única, além de estar aplicando demasiadamente a discricionariedade administrativa, e essa demasia está causando prejuízo à saúde única brasileira, pois tem-se um Judiciário por vezes permissionário com as omissões da administração pública, que negligencia controle e prevenção de zoonoses.

Aliás, sequer estamos tendo campanha massiva de vacinação antirrábica nos municípios brasileiros, política pública básica no direito à saúde/epidemiológica.

Logo, atualmente a efetiva participação dos membros do Ministério Público, como agente de proteção e recuperação do sistema de saúde pública pelas ações coletivas e processos estruturais, tem-se demonstrado eficiente, a fim de tirar a administração pública da omissão, da inércia, pois gestores possuem alto interesse em não ter ações judiciais questionando sua gestão, assim quando de frente com o processo estrutural perpetrado pelo membro do Ministério Público com diálogo aos entes no propósito de encontrar soluções, a administração pública trabalha.

Tanto é assim na prática que importa destacar o trabalho de processo estrutural realizado pela Promotoria de Justiça de Ferraz de Vasconcelos-SP.

No ano de 2022, a Promotoria de Justiça local, em conhecimento da falta de aplicação e efetividade da Lei 14.228/2021, mas entendendo sua importância à saúde única, instaurou Inquérito Civil a fim de averiguar as condições do órgão de controle de zoonoses da localidade, IC 14.0265.0000286/2022-3, e desde então de forma responsável, com diálogo, está buscando o caminho junto à administração pública para a solução, qual seja aplicação e efetividade na localidade da legislação de regência, mas precisamos de mais membros com a consciência da Promotoria de Justiça de Ferraz de Vasconcelos, pois nossos órgãos municipais pedem socorro. Logo, é preciso compreender a importante e imprescindível atuação ministerial enquanto veículo garantidor do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, que compreende zoonoses.

Contudo quando, mesmo após diálogo, a administração pública se mantiver omissa/inerte às suas responsabilidades constitucionais relativas ao controle e precaução de zoonoses, a Judicialização poderá ser necessária como forma de garantir direito fundamental, consubstanciado na legalidade do direito à saúde de todos, conforme Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Ação Civil Pública – Município de Lavrinhas – Implementação de programa de controle de Zoonoses – Poder-dever da municipalidade – Omissão administrativa que não encontra justificativa em limitações orçamentárias ou na teoria da reserva do possível – Ausência de programa estruturado que gera grave prejuízo ao meio ambiente equilibrado e à própria saúde da população – Condenação em obrigação de fazer que se mantém – APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000233-70.2018.8.26.0156; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2022; Data de Registro: 09/05/2022).

Contudo, é preciso observamos a imprescindível participação do Ministério Público, para além do processo estrutural e judicialização em si, mas também no fomento do tema, afinal a prevenção e precaução é sempre o melhor caminho. O Ministério Público passa credibilidade aos temas abordados por seus membros por meio de informes educativos,

palestras, orientações, inclusive aos órgãos da administração pública, e conscientização social em massa de que cuidar da saúde e respeitar os animais que estão nos órgãos públicos é dever de todos, é questão de saúde e todas as vidas importam.

Como se vê, incontestemente que a participação do Ministério Público é imprescindível para aplicação e efetividade da Lei 14.228/2021, a fim de buscar o direito à saúde de todos, o equilíbrio ambiental, bem como fazer com que a administração pública tenha a consciência da sua obrigatoriedade na implementação de políticas públicas eficazes que visa evitar futuras pandemias, epidemias e manter o homem vivo.

CONCLUSÃO

Logo, o termo popular utilizado para definição da Lei 14.228/2021, “lei que proíbe a eutanásia de animais sadios”, deve ser ampliado, vez que a lei supra proíbe não só a eutanásia de animais saudáveis, como também exige que, havendo estrita necessidade de eutanásia, ela seja realizada nos preceitos do direito médico-veterinário, que visa resguardar o direito animal e a saúde única.

Assim podemos considerar que, se eutanásias forem realizadas nos órgãos da administração pública, sob o manto de que o animal estava acometido de enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, realizadas por médico-veterinário ou zootecnista sem a devida anotação de responsabilidade técnica junto ao órgão de classe como determina o direito médico-veterinário, que o considere Responsável Técnico, ou sem a realização de exame laboratorial, obrigatório, a fim de certo diagnóstico das doenças infectocontagiosas, nos termos da legislação, poderá, em tese, ser considerada eutanásia ilegal, passível o responsável das penas previstas na Lei 9.605/98, afinal o médico-veterinário e o zootecnista devem exercer sua profissão conhecendo a norma de regência, no melhor da sua capacidade, com zelo e dedicação consubstanciado nos protocolos da literatura da medicina veterinária e ética profissional, sendo assegurado a autonomia em conformidade com a literatura da medicina veterinária.

Contudo, se a administração pública for omissa à aplicação e efetividade da lei em comento, que busca garantir a saúde global, no contexto zoonótico, poderá o Ministério Público atuar, a fim conscientizar a sociedade, representantes e autoridades sobre sua existência e importância social, e, se for o caso, poderá atuar para resgatar o estado de conformidade e garantir a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consagrado pelo princípio da legalidade, a lei é para todos, logo o direito segue a lei, a fim de possibilitar que a sociedade viva em equilíbrio, em que todos estão obrigados a agir em respeito à legislação vigente, inclusive a administração pública, não podendo haver exceção para temas de saúde única.

Afinal, o reconhecimento à saúde única no contexto zoonoses visa legislações e implementação de políticas públicas e programas de pesquisas eficazes, a fim de reduzir riscos para a saúde global, buscando proteger a raça humana, os animais e o planeta, em que múltiplos setores devem se preparar, comunicar e trabalhar em conjunto para diminuir os riscos e manter a saúde e vida de todos. Trocando em miúdos, a saúde única é uma engrenagem, ou cuidamos em junção da saúde humana, animal e ambiental, ou morreremos.

REFERÊNCIAS

Almeida Filho N, Rouquayrol MZ. **Introdução à epidemiologia moderna**. Rio de Janeiro: ABRASCO, 1990.

ARAUJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **A tutela jurisdicional dos direitos fundamentais sociais e as políticas públicas**. Rio de Janeiro: TRF2, EMARF, 2019. Disponível em: <<https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/livrotuteladireitos2019.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BARRETO, M. L. et al. Saúde no Brasil 3: sucessos e fracassos no controle de doenças infecciosas no Brasil: o contexto social e ambiental, políticas, intervenções e necessidades de pesquisa. **The Lancet**, Brasília, DF. 9 maio 2011. Disponível em: <<http://download.thelancet.com/flatcontentassets/pdfs/brazil/brazilpor3.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRAGA, J.U.; WERNECK, G.L. Vigilância Epidemiológica. In: MEDRONHO, R.A. et al. **Epidemiologia**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2009.

BÜRGER, K. P.; CARVALHO, A. C. F. B.; SAMPAIO, M. O.; BÜRGER, C. P. Diagnóstico de situação - noções de estudantes de Medicina Veterinária sobre a atuação na área da saúde Pública. **Revista CES/Medicina Veterinária y Zootecnia**, Medellín, v. 4, n. 1, p. 10-16, 2009.

CNSPV. Comissão Nacional de Saúde Pública Veterinária. O Médico Veterinário, a Estratégia de Saúde da Família e o NASF. **Revista do CFMV**, Ano 15, n. 48, p. 9-14, 2009.

FRANCO NETO et al. Vigilância em Saúde Brasileira: reflexões e contribuição ao debate da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde. **Ciencia & Saude Coletiva**, v. 22, p. 3137-3148, 2017.

JEKEL, J. F.; KATZ, D. L.; ELMORE, J. G. **Epidemiologia, Bioestatística e Medicina Preventiva**. 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

MALETTA, Carlos Henrique Mudado. **Epidemiologia e saúde pública**. 3.ed. Belo Horizonte: COOPMED, 2014.

MARKLE, William H.; FISCHER, Melaine A.; SMEGO JR., Raymond A. **Compreendendo a saúde global**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo. 2003.

NUNES, Cícilia Araújo. **O Direito Animal: a tutela ético-jurídico dos seres sencientes**. Editora Thoth, 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 227. VIGIÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA. **Leishmaniose visceral grave: normas e condutas**. Brasília: Ed. MS, 2006. 59 p., il., 26 cm.